

3

Influências Religiosas no Biodireito *Religious influences on biolaw*

LUIZ ROBSON MOTA

Advogado. Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Paraná,
mestrando da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR.
E-mail: para correspondência: luizrobson.adv@hotmail.com.

Resumo

Ao completar 20 anos, a Constituição brasileira de 1988 tem se demonstrado um importante instrumento de implementação das políticas públicas, sociais e econômicas. Ocorre que a sociedade está em constante mutação. Por isso, já se vislumbram novos direitos, que, há poucas décadas, não demonstravam tanta relevância como nos dias atuais. O biodireito, por exemplo, em razão de suas velozes e importantes descobertas científicas, é um novo ramo em ascensão, mas que não recebe tratamento adequado pela Constituição de 1988 nem pelo Código Civil de 2002. Com isso, algumas áreas da sociedade norteiam-se basicamente por seus princípios éticos e morais. Daí a inevitável interferência da Igreja, que, mediante todo o seu poderio político-institucional, vislumbra participar e, por vezes, “corrigir” os rumos das nações. Em pleno século XXI, o conflito entre ciência e religião encontra-se mais uma vez instaurado, e, surpreendentemente ou não, mais polarizado do que nunca. O presente trabalho examinará os conceitos de ciência e religião, fazendo uma análise de como eles se relacionam na sociedade contemporânea. Em seguida, buscará demonstrar que interesses setoriais têm assumido os órgãos legiferantes e, até mesmo, a cúpula do Poder Judiciário, sendo a Igreja uma dessas forças invisíveis da democracia brasileira. Com isso, as influências religiosas refletem-se, diretamente, na legislação constitu-

cional e infraconstitucional, submetendo toda sociedade a normas eminentemente de índole cristãs. O biodireito, mais do que outros campos do Direito, constitui um dos ramos que mais sofre com as imposições de instituições sacro-religiosas, que, apesar da boa-fé, comprometem seriamente o desenvolvimento biotecnológico do País. Igreja e ciência necessitam coexistir, mas cada qual dentro de sua área de atuação.

Palavras-chave: religião, Igreja, biodireito, bioética.

Abstract

Completing 20 years of existence, the 1988 Brazilian Constitution has shown to be an important instrument of social, economic and public politics implementation. It happens to be that our society is in constant mutation, that's why new rights have come up which in some decades ago didn't show so much relevance as now. The biolaw, for example, considering its fast and awesome scientific discoveries is a new field in ascension which doesn't receive an adequate attention by the 1988 Constitution and not even by the 2002 Civil Code. Consequently, some parts of the society base themselves mainly by moral and ethics principles, coming up the inevitable church's interference, that in front of all the institutional-politics power catches sight of participation and sometimes wants to "correct" the nation's course. In the 21st century, the conflict between science and religion is found to be installed and, amazingly and more polarized than ever. This paper will examine the science and religion concepts, making an analysis on how they relate to the contemporary society. Next, it will try to demonstrate that sectorial interests have assumed legislative organs and, even the Brazilian Supreme Court, being the church one of these invisible forces of the Brazilian democracy. With this, the religion influence reflects directly in the Constitution and in the laws, subordinating all the society to strictly Christian rules. The biolaw, more than other segments of the Right, constitute one of the branches that suffers more with the impositions of the religious institutions, that, although good intention, seriously compromise the biotechnological development of the country. Religion and science need to coexist, but each other in its area of performance.

Keywords: religion, church, biolaw, bioethic.

1. INTRODUÇÃO

Apesar da dessacralização da sociedade moderna, a influência da religião continua a ser latente em todos os segmentos e camadas sociais. Na verdade, é muito difícil pensar no ser humano totalmente despido de crença ou religião, tanto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garantiu esse direito de caráter fundamental em seu art. 5º, inciso VI¹.

Religião (de *re-ligare*, unir-se a) “é o sentimento consciente de dependência ou submissão que liga a criatura humana ao Criador”². A veneração às coisas sagradas, a crença, a devoção, a fé e a piedade são sentimentos milenares que acompanham o ser humano desde a sua forma mais primitiva. A religião impõe regras, valoriza os conceitos familiares e eleva os padrões de caráter, respeito e consideração pelo próximo.

Por outro lado, com o passar do tempo, a religião foi cedendo espaço para os avanços da ciência, “é a soma dos conhecimentos práticos que servem a determinado fim”³. Conhecimentos humanos considerados no seu todo, segundo a sua natureza e seu progresso. Enfim, é um ramo de conhecimento sistematizado como campo de estudo ou observação e classificação dos fatos atinentes a um determinado grupo de fenômenos e formulação das leis gerais que os regem.

Com esses dois ingredientes, está formado o eterno conflito entre duas facetas humanas: sentimento *versus* razão. O sentimento volta-se para a tentativa de uma reconciliação divina, sem questionar os métodos e as razões desse Ser Supremo, enquanto que a razão repudia pensamentos dogmáticos e engessados, formando verdadeiros “curiosos” envoltos de pensamentos críticos e abduzidos pela necessidade de novas descobertas.

Daí, de forma acirrada, verifica-se o conflito entre o velho e o novo, o antigo e o moderno, o conservador e o audaz, o espiritualismo e o cientificismo. Esse conflito está longe de chegar ao seu fim, já que, ultrapassadas muitas épocas e discussões, constata-se que o ser humano encontra-se dentro de um círculo racional-espiritual, onde os dois elementos se complementam e estão em constante variação.

Atualmente, revela-se a ciência como um dos temas mais procurados na rede mundial de computadores, enquanto os templos religiosos estão abarrotados

¹ Art. 5º, VI, da Constituição de 1988: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

² *Dicionário Michaelis*.

³ *Dicionário Michaelis*.

de seguidores. É um paradoxo contemporâneo. A grande questão é saber até onde vai o limite de ambos os segmentos. É certo que a religião não pode impor as regras científicas nem a ciência, as normas espirituais.

A sociedade moderna não tolera mais atitudes fundamentalistas, radicais e intolerantes. O que se propõe é um modelo onde seja garantido o direito à diferença. Outrossim, entidades dotadas daquelas características tendem a ser isoladas, segmentadas e até discriminadas, porque aquele que se separa também é separado pela maioria.

Em contrapartida, o aspecto religioso, da mesma forma, é considerado bastante importante, na medida em que torna as pessoas mais humanas. Não se pode conceber uma sociedade despida de princípios e valores, cujas bases ideológicas não estejam sedimentadas nas concepções morais e religiosas. O próprio Direito não sobrevive sem a sua base principiológica; inclusive, vive-se um período pós-positivista em que se tem buscado a efetiva aplicação dos princípios como norma, sendo a lei mera explicitação deles (BONAVIDES, 1996: 237).

Portanto, o ponto de equilíbrio é geralmente o ideal do Estado democrático de direito, onde uma religião não pode ser privilegiada em detrimento das demais, nem o segmento da ciência sobrepor-se aos ideais religiosos. Os dois devem co-existir, formando um verdadeiro sistema de pesos e contrapesos.

2. ESTADO OCULTO

Após a Revolução Francesa, nasceu o acentuado implemento dos direitos de primeira dimensão, onde se requer o surgimento de um Estado mínimo, de forma a ser garantida a liberdade dos seus membros, intervindo o mínimo possível nas relações particulares.

No final do século XVIII e início do século XIX, com o advento dos ideais capitalistas, o proletariado ficou à mercê das indústrias e dos grandes comerciantes europeus. Com o crescimento da pobreza e da criminalidade, o Estado liberal entrou em crise e nasceu o Estado do bem-estar social, que buscou garantir os valores atinentes à dignidade humana, dentre eles as melhorias das condições de trabalho, a relativização do direito de propriedade e a implementação de políticas positivas para a garantia do mínimo existencial (saúde, educação, previdência etc.). São os chamados direitos de segunda dimensão, materializados na Constituição de Weimar e na mexicana.

Finalmente, no século XX, surgiu a necessidade de proteção dos direitos difusos e coletivos. É o direito das massas. O Estado assumiu um papel de liderança e proporciona a proliferação de mecanismos processuais capazes de tutelar

interesses transindividuais, indisponíveis e que afetam um grupo, uma classe ou toda a coletividade.

Medauar Ommati (2005: 144), contrariando Paulo Bonavides e Norberto Bobbio, entendeu que é nesse terceiro grupo que se encontra o biodireito, porque “as tecnologias reprodutivas dizem respeito a todos e a cada um ao mesmo tempo”. O referido autor enfatizou, ainda, que, esse novo ramo do Direito tem como característica a “alta litigiosidade” de que falou Rodolfo Mancuso.

Do direito de massa depreendeu-se o fenômeno denominado judicialização da política (CASTRO, 1997: 147-156), onde o Poder Judiciário passa a assumir também o papel de gerenciador das políticas públicas. Isso ocorre porque, diante de um Poder Executivo ineficiente, o Poder Judiciário é chamado a resolver querelas de ordem sanitária, do direito de greve, da instalação de uma escola ou de um hospital público em determinada região carente etc.

Esse fenômeno também é facilmente detectado na discussão sobre a efetividade do mandado de injunção e da Adin por omissão, nas decisões judiciais que impõem ao Poder Executivo a obrigatoriedade de fornecer determinado tratamento médico, na possibilidade do aborto de fetos anencefálicos, nos temas relacionados à reprodução humana assistida (RHA), nas uniões de pessoas do mesmo sexo etc. Todas são questões colocadas perante os onze ministros do Supremo Tribunal Federal por ausência ou escasso disciplinamento da matéria.

Aliás, no Brasil do século XXI, surge uma situação ímpar, em que o Poder Executivo tem legislado⁴, o Poder Judiciário tem executado e o Poder Legislativo tem se preocupado em fazer “política”, barganhando cargos e favores para a satisfação de interesses pessoais em detrimento de seus representados. Sem mencionar o fato de que os representantes diretos do povo são os primeiros a se esquecer de todas as garantias constitucionais quando no exercício das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que, se não fosse o instrumento do mandado de segurança, configurariam verdadeiros tribunais de exceção.

Não obstante, tem-se que, decorridos vinte anos da promulgação da Constituição Republicana de 1988, ainda não há a regulamentação de muitos dispositivos constitucionais. Será que isso se deve tão-somente à morosidade e à passividade do Congresso Nacional? Ou existe, efetivamente, um Estado oculto que tem interesses pessoais na não-regulamentação dessas matérias?

⁴ A jornalista Dora Kramer informou que, no início de 2008, havia sete medidas provisórias trancando a pauta da Câmara. Até 22 de março do mesmo ano, outras 22 estariam em suas datas-limite. Então, feitas as contas, havia uma medida provisória por dia trancando a pauta; aliás, mais de uma, se considerados apenas os dias úteis.

Não se pode esquecer que, de forma suspeita, matérias foram aprovadas em tempo recorde, bastando tão-somente vontade política para tal. Nesse sentido, cumpre lembrar as artimanhas parlamentares que deram azo à reeleição, por meio da EC nº 16/97, também dos bancos que, finalmente, conseguiram extirpar o §3º do art. 192 da CF/88, por meio da EC nº 40/03, e, ainda, a possibilidade de coligação partidária indiscriminada, ao contrário do que havia determinado o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da EC nº 52/2006.

Atualmente, o que se vê são representantes de segmentos dentro do Congresso Nacional, e não representantes do povo em seu sentido **lato**. Há aqueles que defendem interesses de grandes construtoras, de banqueiros, de militares e até de entidades religiosas. Mas por que esses grupos precisam de representação permanente nos órgãos legiferantes? Para a concretização de suas metas, para traçar as diretrizes da sociedade, mediante um “dirigismo legiferante”.

Ao analisar a situação italiana, de onde veio a base dos institutos jurídicos brasileiros, Norberto Bobbio (1995: 209) enfatizou que a democracia é considerada a melhor forma de governo, mas, muitas vezes, é acusada de não manter as suas promessas:

É acusada, com frequência, de não conseguir debelar o poder invisível. E, na verdade, o poder invisível continua a existir. Existe mais do que nunca num país como a Itália: não será possível entender nada do sistema italiano de poder se não se admitir que, abaixo do poder visível, existe um governo que age na penumbra (o chamado “subgoverno”) e ainda, mais no fundo, um governo que age na mais profunda obscuridade e que podemos tomar a liberdade de chamar de “criptogoverno” (BOBBIO, 1995).

Com o fim de afastar tamanha influência dessas forças ocultas, tem-se falado no patrocínio público de campanhas. Todavia, não se sabe até que ponto esse procedimento irá resolver a questão, já que o problema é mais profundo, enraizado nas entranhas culturais do sistema brasileiro. Os parlamentares precisam ter a consciência de que, uma vez eleitos, não deverão mais patrocinar os interesses de grupos, mas sim da coletividade, do bem comum.

No entanto, a responsabilidade não é apenas dos políticos, mas de todas essas entidades que cegamente buscam colocar os seus interesses à frente do bem comum. Se isso não for ilegal, certamente é antiético, imoral e desrespeitoso para com os seus compatriotas. É inadmissível, mas também é bastante conhecida no meio acadêmico, a existência de dispositivos legais promulgados apenas para atender às necessidades de determinado destinatário. São artigos incompreensíveis e inescrupulosos, que precisam ser afastados do mundo jurídico pela pronta

prestação jurisdicional. A lei deve carregar conteúdo de caráter abstrato, aplicável a todos indistintamente, e não ser emanada de setores dirigicionistas.

Conforme lecionou Norberto Bobbio (1995: 208), “a democracia é idealmente o governo do poder visível”. Por isso, deve ser combatida toda forma de influência “invisível” nos poderes da República. É espantoso assistir a discussões sobre a colocação de crucifixo nas cortes superiores do País. Por mais nobre que seja a intenção, esse não é o local apropriado para se proferir uma fé. Quando se coloca um crucifixo na sala de audiência ou em qualquer repartição pública, o Estado está assumindo a prevalência de uma religião sobre todas as demais que não compartilham dos mesmos símbolos⁵.

3. A IGREJA NO DIREITO BRASILEIRO

A Igreja precedeu a descoberta do Brasil, ou seja, antes de existir Brasil, já havia Igreja. Com a primeira embarcação atracada na Ilha de Vera Cruz, já desembarcou um representante eclesiástico, tendo sido realizada a primeira missa em solo brasileiro no dia 26 de abril de 1822 pelo Frei Henrique Soares (Frei Henrique de Coimbra).

Em 1526, foi fundada a primeira igreja católica em solo pátrio, que recebeu o nome de Igreja Nossa Senhora dos Passos, localizada até hoje na parte alta de Porto Seguro/BA. Villegaignon, em 1555, conquistou a Baía da Guanabara e realizou o primeiro culto calvinista no Brasil. Foram cinco anos de ocupação francesa naquela região. Em 1630, foi a vez de os holandeses conquistarem Pernambuco, implantando a doutrina calvinista por 24 anos em 14 capitanias do Nordeste. Em 1822, ocorreu a Independência do Brasil. A Constituição de 1824, em seu primeiro título, já tratou da Santíssima Trindade. Essa posição estratégica demonstra a influência da Igreja nas políticas de governo daquela época. Influência eminentemente católica, já que a incursão do protestantismo só havia ocorrido em ocasiões excepcionais.

Após a Independência do Brasil, as demais religiões passaram a ser toleradas, mas desde que não utilizassem sinais exteriores, isto é, não poderiam ter torres ou sinos, e os seus cultos deveriam permanecer em recinto doméstico⁶. Após a Cons-

⁵ Em maio de 2007, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça do Brasil julgaram que o uso de símbolos religiosos em órgãos da Justiça não feria o princípio de laicidade do Estado. Paulo Lobo sugeriu uma audiência pública antes de decidir a questão, mas a maioria dos conselheiros preferiu seguir a divergência aberta por Oscar Argollo (Pedidos de Providência nº 1.344, nº 1.345, nº 1.346 e nº 1.362).

⁶ Art. 5º da Constituição de 1824: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.” (*sic*).

tuição de 1824, deu-se início a imigração alemã, chegando ao Brasil a Igreja Evangélica de Confissão Luterana. Logo, pastores fundaram escolas para difundir a língua alemã e o aprendizado das Sagradas Escrituras, mas ainda era um movimento voltado somente para os imigrantes.

Em 1835, a Igreja Metodista norte-americana enviou ao Brasil o Pastor F. Pitts, dando início à propaganda explícita do protestantismo em território brasileiro. Em 1859, chegou a Igreja Presbiteriana, que teve como grande colaborador o ex-Padre José Manuel da Conceição. Não obstante essas incursões esparsas, até o surgimento da República (1889), o catolicismo foi consagrado como religião oficial do Brasil. Nesse período, outros religiosos e não-religiosos eram excluídos do processo político, porque somente aqueles que proferissem a religião estatal poderiam vir a ser eleitos como deputados, por exemplo⁷.

Foi somente em 1863, por meio do Decreto nº 1.144, quase no limiar da República, que os ministros protestantes tiveram reconhecido o seu direito de celebrar casamentos. Até então, o único matrimônio reconhecido era o católico, ou seja, os filhos de protestantes eram considerados ilegítimos e os casais, amasiados.

Note-se que a história da Igreja se confunde com a própria história do Brasil. Este sempre foi visto como um território propício à evangelização, à catequização dos índios e à conseqüente expansão da religião, principalmente a católica, que perdia grande espaço para o galopante crescimento do protestantismo na Europa.

Então, como se falar em direito sem religião? Impossível. A própria família imperial era bastante religiosa, sendo seus atos oficiais verdadeiros atos eclesiásticos, já que bispos e sacerdotes eram nomeados pelo imperador e, a partir de então, considerados funcionários do Estado⁸. Segundo Antônio Carrazza (2006: 717), vigia no Brasil um “verdadeiro césaropapismo, à semelhança do que existira no governo de Constantino, imperador de Roma”. Então, pergunta-se: será que, após a Constituição de 1891, essa situação foi alterada?

Certamente, a Constituição de 1891 foi um marco divisor de águas na história brasileira, mas não há como negar que a força eclesiástica já estava completamente disseminada em todos os segmentos do Estado. Ademais, a mentalidade de uma

⁷ Art. 95 da Constituição de 1824: “Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se: I – Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94; II – Os Estrangeiros naturalisados; III – Os que não professarem a Religião do Estado.” (sic).

⁸ Art. 102 da Constituição de 1824: “O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes attribuições: (...) II. Nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos.” (sic).

sociedade não muda apenas com a promulgação de uma Constituição, o que nos leva a optar pela classificação ontológica nominal, já que o Congresso Nacional foi dissolvido em 03/11/1891, devido à crise entre o Executivo e o Legislativo.

Ademais, é notória a forte presença da Igreja nos diplomas infraconstitucionais que se seguem à primeira Constituição Republicana. Em 1916, a Lei nº 3.071 (Código Civil) foi o maior exemplo disso, onde o poder patriarcal era a fonte das decisões familiares e sociais, a mulher permanecia na posição de auxiliadora (art. 233), conforme disciplina o Livro Sagrado⁹.

O adúltero era tratado como réu, sendo impedido de contrair novo casamento (art. 183, VII). Havia a diferenciação entre filiação espúria e filiação natural (art. 184), filhos legítimos e ilegítimos, tendo o casamento o poder de legitimar os filhos comuns havidos antes do ato matrimonial (art. 229), ou seja, os efeitos da união estável eram totalmente rechaçados.

A possibilidade de anulação do casamento em razão de a mulher ter sido deflorada (art. 219, IV) e a perda do direito aos alimentos para o cônjuge culpado (art. 232, I) também são exemplos de valores religiosos bastante arraigados na sociedade brasileira da época. Em 1962, adveio a Lei nº 4.121, que alterou o Código Civil e extirpou algumas restrições aos direitos da mulher, que, em plena década de 1960, ainda precisava de autorização do marido para a prática de vários atos da vida civil, inclusive atos de sobrevivência (art. 242).

Somente em 1977 foi promulgada a Lei nº 6.515, admitindo o divórcio como forma de dissolução matrimonial, e, apenas em 1988, com a promulgação de uma nova Constituição, foram reconhecidos os efeitos da união estável. Não obstante, apenas seis anos depois, em 1994, adveio a Lei nº 8.971, regulamentando o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

Não obstante o lento processo pelo qual passam as mudanças sociais e, conseqüentemente, a legislação brasileira, em 2002, adveio a Lei nº 10.406 (Código Civil), colocando em xeque muitas garantias alcançadas pelas chamadas “minorias”, sem se adentrar em questões atinentes aos novos direitos que não receberam o tratamento adequado.

Saudosa e peculiar é a sapiência do mestre Miguel Reale, mas também é verdade que a sua Comissão Revisora deixou desprotegidos os excluídos que tanto clamam pelo reconhecimento de seus direitos. Concubinas, homossexuais e a sucessão do companheiro mais desfavorável são alguns dos pontos criticáveis do

⁹ Bíblia Sagrada. I Coríntios 14:34, Colossenses 3:18, Tito 2:5, I Pedro 3:1.

Código Civil de 2002. Na verdade, este já nasceu ultrapassado, pois permaneceu por 27 anos em tramitação no Congresso Nacional.

Ocorre que a adoção de medidas retrógradas do novo-antigo Código Civil, de 2002, também diz respeito a algumas influências da Igreja. Será que quase 30 anos de tramitação não foi tempo suficiente para abordar os temas iminentes? Certamente que sim, mas esse não pareceu ser o objetivo da Comissão Revisora. Todos são adeptos dos ensinamentos do mestre Miguel Reale, homem íntegro e de reputação ilibada, mas também de fortes convicções religiosas. Nos anos que antecederam a sua morte (14/04/2006), o ilustre filósofo explicou (REALE, 2004: 1):

Quanto à falta de religiosidade, poder-se-ia dizer que a fé tem muitas faces, constituindo uma **graça**, na plenitude do sentido desta palavra. Significa, ao mesmo tempo, dom sobrenatural, encanto e elegância do espírito. Quem tem fé sente-se consciente de si mesmo, graciosamente integrado na cultura de seu povo, que, no caso do Brasil, é a “cultura cristã”, que abriga várias religiões e crenças. Cada vez mais me convenço de que quem tem fé não tem temor da morte, configurando-se esta como um momento, embora final, da vida terrena, uma passagem para uma misteriosa forma de viver, sem corporeidade, que a razão não explica (REALE, 2004).

Diante dessas palavras carregadas de crença e fé, será que ele poderia olhar para as necessidades da sociedade moderna, despido dos preconceitos cristãos? O papel socializante do Código Civil de 2002 é bastante discutível sob esse prisma, mas não é assunto para se adentrar na presente análise.

Cumprido, ainda, trazer uma breve exposição a respeito do Código Penal. Tipos penais como o auxílio ao suicídio (art. 122), o aborto (arts. 124 e 126), o adultério (art. 240), o favorecimento da prostituição (art. 228), a bigamia (art. 235), a ocultação de impedimento matrimonial (art. 236 e 237) e o curandeirismo (art. 284) denotam forte influência das doutrinas eclesiásticas. As igrejas são formadoras de opinião e, em nome da vida plena e digna, consoante seus conceitos e valores, condenam a eutanásia, a ortotanásia, os métodos contraceptivos, o aborto, o meretrício, a homossexualidade, a relação sexual pré-nupcial e extraconjugal, dentre outras práticas.

É perfeitamente aceitável que a Igreja se esforce por preservar seus valores e preceitos, mas será lícito impô-los a toda coletividade? Como ficam aqueles que não compartilham dos mesmos princípios? Nem tudo o que é pecado é imoral, assim como nem tudo o que é imoral é direito. O fato é que a sociedade globalizada sofre alterações de forma acelerada, porque, com o avanço da comunicação e dos meios de transporte, existe o choque constante entre Ocidente e Oriente. A

integração dos povos ficou muito mais próxima e, por isso, vários valores dessas comunidades tendem a ser colocados em xeque.

A poligamia não é imoral nem ilegal na cultura árabe. Pelo contrário, é sinal de respeito e prosperidade. Por que, para a sociedade ocidental, é tão agressiva a possibilidade de coabitarem um homem e duas mulheres numa mesma casa? A resposta é complexa, mas, certamente, encontrar-se-ão fundamentos religiosos nela¹⁰.

Outra polêmica refere-se ao aborto. É evidente que não é sensato tirar a vida do feto, mas é sensato deixar que milhares de mulheres padeçam em clínicas clandestinas? A mulher, antes de decidir abortar, já passou por um gigantesco e silencioso conflito interior. Existem regras morais e religiosas que a condenam; precisa-se também considerar isso um crime? É sensato que essa mulher seja jogada à prisão, se ela já vive em uma prisão psicológica pelo resto de sua vida?

Em nome dos bons costumes, milhares de mulheres também são exploradas na prostituição, sem qualquer direito às garantias mínimas do Estado do bem-estar social, conquistadas há mais de dois séculos. Assim como injustiças foram feitas para com aqueles que viviam em união estável, hoje vêem-se injustiças sendo proliferadas nas relações entre os homossexuais.

Atualmente, existe religião para todos os gostos. São regras de condutas de foro íntimo que não devem ser confundidas com as regras do Direito. O fato de alguém não ser homossexual não pode ser impeditivo para que outrem o seja. É o direito à diferença que está em discussão. São direitos humanos, que não podem ser limitados por qualquer Constituição.

4. CO-RELAÇÃO ENTRE BIOÉTICA E RELIGIÃO

Feitas essas considerações, é simples perceber que as normas da ciência não podem ser impostas às entidades religiosas, nem estas podem querer impor seus conceitos e valores aos membros da comunidade científica. Muitas descobertas combatidas no passado são, hoje, de conhecimento geral e compartilhadas pela Igreja. Exemplo clássico é o heliocentrismo de Galileu Galilei, inquestionável em vista dos avanços tecnológicos.

¹⁰ Vários personagens bíblicos tiveram mais de uma mulher. Abraão coabitou com Sara, sua esposa, e com Agar, sua serva, que deram a luz à Isaque e Ismael, respectivamente (Gn. 16). Jacó teve duas esposas e duas servas, com quem teve 12 filhos, que mais tarde deram origem às 12 tribos de Israel (Ex. 39:14). O profeta Maomé teve 16 casamentos simultâneos. Até o século XIX, os mórmons admitiam a poligamia. Contudo, atualmente, essa prática só continua entre os discípulos dissidentes. Cerca de 40 mil americanos compartilham do casamento plural nos Estados do Arizona e de Utah.

Outrossim, constitui mero desgaste para a Igreja querer combater o trabalho científico, porque os jovens já não se convencem mais pelo discurso conservador e prolixo de outrora. Cumpre à Igreja orientar os seus adeptos, e não mais querer impor as suas convicções a toda uma sociedade. Até porque, no pluralismo democrático em que se vive, a religião católica tem seus dogmas, enquanto protestantes, espíritas e mulçumanos têm outros. Sem mencionar a crença dos povos indígenas, tão vilipendiada pela cultura branca.

Não obstante as diferenças que existem entre os religiosos e os cientistas, numa análise mais aprofundada, é perfeitamente possível vislumbrar que ambos compartilham dos mesmos interesses, tanto que os princípios da bioética (da beneficência, da autonomia, da justiça e da não-maleficência) são perfeitamente aplicáveis às entidades religiosas, isso porque ambos objetivam a proteção e a preservação de um bem comum: a vida.

Consoante os ensinamentos de Heloísa Helena (BARBOSA, 2003: 55), os princípios da beneficência, da autonomia e da justiça foram resultado do Relatório Belmont, datado de 1978, emitido pela Comissão Nacional do Congresso dos Estados Unidos, enquanto que o princípio da não-maleficência teria sido acrescentado pela obra editada, em 1979, por Tom L. Beauchamp e James F. Childress.

Note-se que o princípio da beneficência consiste em um *bonum facere*, ou seja, em fazer o bem. É um agir positivo a fim de se obter o pleno bem-estar do enfermo. Logo, tanto o profissional de saúde quanto o sacerdote têm a missão de fazer o bem: o primeiro cura as moléstias físicas e o segundo, as mazelas da alma.

Ressalte-se que o princípio da autonomia se traduz na necessidade de manter o paciente bem informado, respeitando o consentimento da pessoa, isto é, as opiniões e escolhas das pessoas devem ser respeitadas, consoante suas convicções pessoais. Então, o que é isso senão o livre-arbítrio tão propagado no âmbito religioso!?

O princípio da justiça distributiva implica imparcialidade e igualdade de benefícios aos indivíduos quando submetidos a tratamento perante as instituições de saúde. Ora, quando uma pessoa necessitada apresenta-se ao eclesiástico também não pode ser discriminada, independentemente da fé que ela profira, porque Deus não faz acepção de pessoas¹¹.

Finalmente, tem-se o princípio da não-maleficência, segundo o qual não se deve causar mal ao outro, seja quem for. Isso não se traduz somente no mandamento bíblico “amar o próximo como a ti mesmo”, mas também na máxima de Cristo em que se deve orar inclusive pelos inimigos¹².

¹¹ Bíblia Sagrada. Atos 10:34, Romanos 2:11, Efésios 6:9, Tiago 2:9.

¹² Bíblia Sagrada. Mateus 5:43-44.

Segundo José Alfredo Faracho (2005: 46), “a bioética projetou-se no biodireito, tratando da relação jurídica de todas as questões vinculadas com as ciências da vida”. Portanto, a vida é o elemento de ligação entre cientificismo, religiosidade e Direito. No entanto, para fins estatais, somente a este último compete ditar os seus limites, ou seja, estipular o seu marco final (morte cerebral), inicial (a nidação) e exceções (aborto necessário, aborto terapêutico, pena de morte em caso de guerra etc.).

Ao estudar os princípios do biodireito, a Professora Heloísa Helena Barbosa (2003: 77), depois de tecer vários comentários sobre as previsões legais existentes no ordenamento jurídico pátrio, concluiu que:

(...) os princípios da Bioética guardam, de modo geral, correspondência com os princípios do Biodireito, sem prejuízo para a integralidade metodológica quanto a sua aplicação, na medida da relação entre Direito e Ética (BARBOSA, 2003).

No entanto, em seguida, ela nega a correspondência plena e exata entre eles. Pede-se vênia para discordar desse pensamento formalista. Uma vez que os princípios são regras gerais de conduta, antecessoras a qualquer norma jurídica, merecem efetividade em todos os campos do Direito, sem limitações disciplinares, já que estas têm finalidade meramente didática.

5. BIODIREITO RELIGIOSO

Ao contrário da concepção jurídico-constitucional de Hans Kelsen, em que a norma deve ser desvinculada da realidade social e política, José Afonso da Silva (2003: 44) lecionou sobre o caráter polifacético das Constituições, é concepção de Constituição total, na qual se encontram aspectos políticos, sociais e jurídicos.

Diante de todos esses elementos, hodiernamente, é impossível se falar na existência de um direito puro, conseqüentemente, também não se pode falar em um biodireito desprovido de carga valorativa filosófica e religiosa, visto que este é um novo ramo decorrente daquele.

A polêmica gerada em torno da ADPF nº 54/DF deixa isso bem evidente, pois, desde 2004, o Supremo Tribunal Federal se depara com a questão atinente ao aborto de fetos anencefálicos. A discussão, já polarizada, ganhou ainda mais vigor com o advento da Adin nº 3.510/DF, que versa sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05).

Na ADPF nº 54, coincidência ou não, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi a primeira entidade a requerer admissão no feito na qualidade

de *amicus curiae* (art. 7º da Lei nº 9.868/99). Na Adin, a sua admissão foi requerida somente em 16/04/2007, mas, desde então, vem despejando uma avalanche de argumentos contra as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Cumpra esclarecer que a figura do *amicus curiae* (amigo da corte) foi importada do Direito norte-americano e visa à democratização do processo de jurisdição constitucional. Ocorre que, nos seus moldes originais, o *amicus curiae* fornecia dados e elementos imparciais à Corte, sem tomar partido nas questões examinadas. No Brasil, todavia, tem-se observado nítida manifestação de interesse do *amicus curiae*, que não é parte no processo, já que este é abstrato.

Saliente-se que, antes de ingressar no processo, a CNBB já havia se posicionado contra a pesquisa com células-tronco embrionárias. Na Carta Encíclica de João Paulo II (1995: 1), o representante pontífice explanou:

A avaliação moral do aborto deve aplicar-se também às recentes formas de **intervenção sobre embriões humanos**, que, não obstante visarem objectivos em si legítimos, implicam inevitavelmente a sua morte. É o caso da **experimentação sobre embriões**, em crescente expansão no campo da pesquisa biomédica e legalmente admitida em alguns países. Devem ser consideradas lícitas as intervenções no embrião humano, sob a condição de que respeitem a vida e a integridade do embrião, não comportem para ele riscos desproporcionados, e sejam orientadas para a sua cura, para a melhoria das suas condições de saúde ou para a sua sobrevivência individual, impõe-se, pelo contrário, afirmar que o uso de embriões ou de fetos humanos como objecto de experimentação constitui um crime contra a sua dignidade de seres humanos, que têm direito ao mesmo respeito devido à criança já nascida e a qualquer pessoa (PAULO II, 1995).

Essa defesa ferrenha pela “vida” embrionária contraria dados históricos contidos na própria Bíblia Sagrada, onde há relatos de verdadeiros extermínios em prol de um bem maior. Note-se que, mesmo no campo da fé, a vida sempre foi um direito relativizado¹³. O famoso Rei Davi, por exemplo, era acompanhado por cem homens valentes, cuja única finalidade era a de guerrear. O Livro Sagrado informa que as suas mãos eram tão sujas de sangue que foi vedado o seu desejo de construir um templo para Deus¹⁴.

Ademais, diante da previsão de tantas penas de morte e apedrejamento relatadas no Velho Testamento, o aborto demonstrou baixíssimo grau de repro-

¹³ Bíblia Sagrada. Deuteronômio 12:29, 21:21 e 24:7; I Reis 16:7; II Crônicas 22:7; Isaías 14:22.

¹⁴ Bíblia Sagrada. I Samuel 18:27, 23:05; II Samuel 23; I Crônicas 11 e 28; II Crônicas 5.

vabilidade, uma vez que era crime punido apenas com o pagamento de pecúnia¹⁵. Porém, esses são dados históricos referentes a um momento da civilização, onde os valores da época eram condizentes com outro tipo de cultura e religiosidade (assunto deveras teológico e que não será objeto de estudo neste momento).

É pertinente observar, no entanto, a inquietude do ex-Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Fonteles, católico fervoroso, que sustentou que a proteção da vida deve ocorrer desde a sua concepção, que, para ele, é o momento da fecundação do óvulo (zigoto). Por conseguinte, o embrião já deve ser considerado uma forma de vida, porque já existe uma nova unidade determinada a atingir sua forma específica terminal, isto é, já possui um genoma próprio, diferente daquele de seus genitores.

Portanto, a discussão está em decifrar se o embrião seria ou não um sujeito de direitos. Nesse ponto, Sérgio Abdalla Semião (1998: 176-177) fez a distinção entre a teoria natalista e a teoria concepcionista. A primeira considera o nascituro como parte das vísceras maternas, só existindo viabilidade de vida quando ocorrer o fenômeno da nidação, enquanto que a segunda considera “pessoa” o ser concebido, ainda que não tenha nascido, independentemente de sua viabilidade.

Depois de um extenso trabalho sobre os direitos do nascituro, Semião (1998: 176) optou pela teoria natalista, ou seja, para ele, “o embrião antes da nidação não é nascituro”. Nesse mesmo sentido, manifestou-se Jussara Meirelles (2003: 85):

Ocorre que não é possível estabelecer-se, desde logo, uma sinonímia perfeita entre nascituro e embrião de laboratório. Tradicionalmente, a doutrina afirma que o conceito de nascituro só existe quando há gravidez, ou seja, após a denominada nidação, que é a implantação do novo ser ao útero (MEIRELLES, 2003).

Complementou, ainda, Meirelles (2003: 91):

Com base nos pressupostos do Direito Clássico, é possível afirmar inadequar-se ao embrião humano *in vitro* a categorização de pessoa natural. Também não é nascituro. Nem se caracteriza como prole eventual. [...] Para proteger o embrião humano mantido em laboratório, não há necessidade de se lhe outorgar personalidade jurídica. Não é preciso caracterizá-lo como sujeito de direito, titular de direito subjetivo (MEIRELLES, 2003).

Cumprir trazer ainda o posicionamento da Professora Gisele Leite (2005: 156-157):

¹⁵ Bíblia Sagrada. Êxodo 21:22. “Se alguns homens brigarem, e um ferir uma mulher grávida, e for causa de que aborte, não resultando, porém, outro dano, este certamente será multado, conforme o que lhe impuser o marido da mulher, e pagará segundo o [arbítrio] dos juízes”.

Embora o art. 2º do NCC ponha a salvo desde a concepção, suscitando a tutela até mesmo aos embriões de laboratório, ocorrendo a fecundação *in vitro*, é necessária a nidação (a implantação no útero materno) para que, então, o novo ser venha a possuir a condição de pessoa natural. Portanto, o conceito de nascituro só existe quando há gravidez, não é nascituro o embrião humano congelado ou criogenizado (LEITE, 2005).

É curioso, mas em tempos que se busca a descriminalização do aborto, ainda há aqueles que consideram a redução embrionária um verdadeiro genocídio (MELO, 2005: 186). Esquecem-se de que o Direito não é ciência exata, mas um constante embate de ponderação de direitos e interesses. Afinal, por que o aborto da mulher estuprada é lícito e as demais formas, não? Ora, o feto da mulher estuprada também não é sujeito de direito? Aqui, existe uma ponderação da sociedade, onde se entendeu que seria um martírio para a mãe conviver com aquela gestação. Apesar de tudo, ainda restaria para a criança a possibilidade da adoção.

Conforme dispôs Berenice Dias (2005: 208-209), no Brasil, “são levados a efeito cerca de um milhão de abortos por ano, tendo quem fale em um milhão e meio”. A referida autora esclareceu que “cerca de 10 mil mulheres morrem em decorrência de procedimentos abortivos de má qualidade”. E concluiu que “o único meio para reverter esse preocupante quadro é não só descriminalizar, mas desclandestinizar o aborto”, porque “dizer que um ato é pecado, é crime, não coíbe sua prática”.

Ademais, no campo religioso, deve-se analisar uma palavra: consciência. O feto que padeceu no ventre materno irá para o inferno? Segundo os preceitos bíblicos, não, porque só há pecado, se existir consciência. Este é principal argumento para que igrejas protestantes não batizem seus filhos, porque, consoante sua doutrina, a criança não tem pecado. Conseqüentemente, não deve ser submetida ao batismo, que significa “nascer de novo”¹⁶.

Note-se que, até mesmo dentro das religiões, há concepções diversas sobre o início da vida. Dentro da própria Igreja, há aqueles que também defendem a pesquisa de células-tronco embrionárias, mas, por uma questão de subordinação, não podem discordar publicamente da autoridade papal.

Data venia do entendimento dos eminentes professores Sérgio Abdalla, Jussara Meirelles e Gisele Leite, entende-se que o biodireito deva fixar o marco inicial da vida com base no mesmo critério utilizado para a determinação do marco final, qual seja, a inatividade cerebral.

¹⁶ Bíblia Sagrada. João 3:3.

Portanto, só há que se falar em sujeito de direitos se houver cérebro e, ainda, atividade cerebral. É a interpretação consoante o art. 3º da Lei nº 9.434/97 (Lei dos Transplantes), que tem como adeptos Márcia Regina Melaré (2005: 1), Pedro Serrano (2008: 1), o neurocientista Stevens Rehen e a geneticista Mayana Zatz (2007: 1).

Com essa solução, estaria resolvida também a polêmica em torno do aborto do feto anencefálico, porque, se não há cérebro, não há vida, não há aborto, não há crime (aborto eugênico). Nos EUA, a mulher tem amplo direito constitucional para a realização do aborto durante o primeiro trimestre de gravidez¹⁷. Na França, desde 1975, existe lei permitindo o aborto até a décima semana de gestação, quando a gravidez lhe causa angústia grave, ou a qualquer momento, por motivos terapêuticos. Na Bélgica, é adotada essa mesma regra, mas alarga-se o prazo para doze semanas. Esses critérios foram adotados em razão de os embriões humanos só terem atividade cerebral depois das doze primeiras semanas, a contar da concepção.

A prova de que o biodireito está estreitamente ligado com as ideologias religiosas é que, na Espanha, país eminentemente católico, até a lei que permitia o aborto necessário, aborto humanitário, aborto do feto com doença incurável, dentre outras situações específicas, foi julgada inconstitucional pela Corte Suprema do país. Em Portugal, a Corte foi mais maleável ao reconhecer a constitucionalidade de lei semelhante¹⁸.

No entanto, a questão promete tomar rumos ainda mais incertos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal também anda com grande carga de ideologias religiosas. No final do mês de agosto, o Presidente Lula indicou, para ocupar a vaga do ministro aposentado Sepúlveda Pertence, o Juiz Carlos Alberto Menezes Direito, integrante da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro, professor de Direito Constitucional da PUC-RJ. Portanto, um católico convicto, que recebeu a missão de sepultar os processos polêmicos existentes naquele Tribunal, tais como a ADPF nº 54, a Adin nº 3.510, e, conseqüentemente, a descriminalização do aborto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das discussões polarizadas sobre aborto, reprodução assistida, operação de adequação sexual, pesquisas com células-tronco embrionárias etc., o fato é que o

¹⁷ Roe v. Wade, 410 US 113 (1973) e, mais recentemente, Planned Parenthood of Southwestern Pennsylvania v. Casey 505 US 833 (1992).

¹⁸ No Acórdão nº 25/84, o Tribunal Constitucional de Portugal decidiu pela constitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 41/III, de 14 de fevereiro de 1984.

desenvolvimento científico e social não pode estar atrelado às ideologias religiosas, que são muito mais rígidas e inflexíveis. Ainda mais quando grupos comerciais internacionais já solicitaram patente de algumas descobertas contemporâneas.

A discussão no Supremo Tribunal Federal só tem trazido dúvidas e incertezas para o futuro científico brasileiro, porque, se a ação for julgada procedente, é certo que ocorrerá a emigração dos pesquisadores pátrios para outros países onde a pesquisa é permitida e se encontra em estágio bem mais avançado. É o que Ommati (2005: 16) chamou de “turismo bioético”. Note-se, por exemplo, que a Casa dos Lordes da Grã-Bretanha já aprovou legislação, em 2001, admitindo a clonagem ilimitada de embriões humanos.

Cumprе esclarecer, ainda, que o julgamento procedente da Adin não terá o condão de proibir a pesquisa com células-tronco embrionárias no Brasil, mas haverá um sério comprometimento do desenvolvimento biotecnológico do País, uma vez que o Poder Público não poderá mais financiar esse tipo de pesquisa. Isso porque a Administração só pode agir dentro dos limites do princípio da legalidade estrita. Ao contrário do particular, que pode agir sempre que não exista vedação legal (princípio da legalidade comum).

Dessa forma, o acolhimento da referida Adin certamente inviabilizará qualquer desenvolvimento biotecnológico do País, já que os recursos privados injetados nesse tipo de pesquisa são ínfimos no Brasil. Acontece que os bons números econômicos obtidos em 2008 não foram alçados por um passe de mágica, mas por um detalhado e longo processo de fomentação de pesquisas nas últimas décadas. Os aumentos da produção de petróleo e da agroindústria e a redução dos preços da insulina são exemplos da importância das pesquisas para o crescimento econômico do País.

Cabe salientar que, em 2003, o Brasil já contava com 15.158 grupos de pesquisa, formados por 64.762 pesquisadores, dos quais 41.111 eram doutores. Esses pesquisadores publicaram 11.285 artigos em periódicos de circulação internacional, e o País contribuiu com 1,55% da produção científica mundial, tornando-se responsável por 44% da produção latino-americana. Em 20 anos, a contribuição nacional para a ciência mundial triplicou¹⁹. Em 2006, foram constatados 21.024 grupos de pesquisa e 90.350 pesquisadores, sendo 57.475 doutores. Observa-se que o número de pesquisadores dobrou em apenas três anos²⁰.

¹⁹ Dados do Diretório dos Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq/2003.

²⁰ Dados do Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq/2006.

Não obstante os argumentos apresentados, em simpósio internacional da pós-graduação em Direito, realizado pela PUC-PR²¹, o professor e cirurgião cardiovascular Dr. Luiz César Guarita Souza informou aos presentes que ainda existem muitos mitos e especulações em torno das pesquisas de células-tronco embrionárias. O Dr. Mario Antônio Sanches também demonstrou dúvidas quanto ao sucesso promissor desse tipo de pesquisa, assumindo posição contrária à destruição do embrião.

Data venia das opiniões dos ilustres doutores, o espírito pessimista não faz parte do vocabulário do pesquisador. Se existe uma luz, uma esperança, uma probabilidade de que essas pesquisas possam resultar na regeneração de tecidos humanos, no fim do drama que envolve as rejeições de órgãos e doenças incuráveis, na eliminação da fila de espera dos bancos de transplantes, é fundamental que elas sejam desenvolvidas, difundidas e fomentadas. É maravilhosa, por exemplo, a possibilidade de clonagem dos animais em extinção, o que já é realidade presente e comprovada, impensável há meio século.

Benoit Dumas (1977: 105) afirmou que “o mundo caminha mal, devendo a Igreja gritar isso, em vez de remetê-lo à sua autonomia ou deixar-se por ele absorver”. No entanto, Norberto Bobbio (1995: 108-109), ao criticar o discurso corriqueiro de Marx, lembrou que é muito difícil entender para onde caminha o mundo, em que direção ele deve caminhar e, ainda, indagou sobre quem poderá dizer o que é o melhor ou pior., concluindo com a célebre frase: “a necessidade de acreditar não deve nunca fazer esquecer a necessidade de raciocinar, assim como a vontade de crer não deve nunca abafar a vontade de entender”.

Numa sociedade heterogênea e plural, as ideologias estão em constante conflito. Várias questões polêmicas já se encontram superadas, outras ainda estão por vir. Porém, o que não se deve admitir é a covardia de inovar em razão da propagação do sentimento do medo, princípio este que alimenta apenas o governo despótico e o Estado timocrático, ou seja, que não tem qualquer relação com o Estado democrático de direito.

²¹ Semana Internacional de Pesquisa em Direito e Desenvolvimento Tecnológico: da Sociedade Globalizada aos Desafios da Biomedicina (de 04/03/2008 a 08/03/2008).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Heloísa Helena. Princípios do biodireito. In: BARBOSA, Heloísa Helena & BARRETO, Vicente de Paulo (coordenadores). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BÍBLIA SAGRADA – Antigo e Novo Testamento. 2. ed. rev. e atual. Tradução: João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2005. 1 v. (várias paginações).

BOBBIO, Norberto. *As ideologias e o poder em crise*. 4. ed. Tradução: João Ferreira. Brasília-DF: Editora Universitária de Brasília, 1995.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2007.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 25 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/principal.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2007.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08 de maio de 2007.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 08 de maio de 2007.

_____. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1962/4121.htm>>. Acesso em: 08 de março de 2008.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L6515.htm>>. Acesso em: 08 de março de 2008.

_____. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8971.htm>>. Acesso em: 08 de março de 2008.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 08 de março de 2008.

_____. Lei nº 11.105, de 25 de março de 2005. Lei de biossegurança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em: 08 de março de 2008.

_____. Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9434.htm>>. Acesso em: 08 de março de 2008.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CASTRO, Marcus Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, n. 34, p. 147-156, junho de 1997.

DIAS, Maria Berenice. Vida ou morte: aborto e eutanásia. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (Coordenador). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

CIÊNCIA. In: *Dicionário Michaelis: língua portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=ciencia&CP=38371&typeToSearchRadio=exactly&pagRadio=10>>. Acesso em: 23 de março de 2008.

DUMAS, Benoit A. *As duas faces da igreja*. Tradutor: Jorge Soares. Petrópolis-RJ: Vozes, 1977.

FARACHO, José Alfredo de Oliveira. Bioética e direitos humanos: direitos constitucionais gerais e específicos. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (Coordenador). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 46.

KRAMER, Dora. Congresso interditado. *Jornal Gazeta do Povo*, Londrina, p. 5, 24 de fevereiro de 2008.

LEITE, Gisele. A necessidade imperiosa do biodireito e da bioética. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (Coordenador). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Os embriões humanos mantidos em laboratório e a proteção da pessoa: o novo Código Civil brasileiro e o texto constitucional. In: BARBOSA, Heloísa Helena & BARRETO, Vicente de Paulo (coordenadores). *Novos temas de biodireito e bioética*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MELARÉ, Márcia Regina Machado. Início da vida: OAB-SP critica ação contra pesquisa com embriões. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 de maio de 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/35132,1>>. Acesso em: 22 de março de 2008.

MELO, Juliana Hermont de. A redução embrionária frente ao crime de aborto capitulado no Código Penal Brasileiro. In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (Coordenador). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

OMMATI, José Emilio Medauar. Biodireito: um direito de quarta geração? In: GUERRA, Arthur Magno e Silva (Coordenador). *Biodireito e bioética: uma introdução crítica*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005. p. 144.

PAULO II, João. Vossos olhos contemplaram-me ainda em embrião. Roma, março de 1995. Disponível em: <http://www.vatican.va/edocs/POR0062/_PN.HTM>. Acesso em: 22 de março de 2008.

REALE, Miguel. Variações sobre a fé. São Paulo, abril de 2004. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/varfe.htm>>. Acesso em: 21 de março de 2008.

REHEN, Stevens & ZATZ, Mayana. Judiciário debate realização de audiência pública sobre uso de células-tronco embrionárias em pesquisas. Minas Gerais, abril de 2007. Disponível em: <<http://www.ufmg.br/online/arquivos/005531.shtm>>. Acesso em: 22 de março de 2008.

RELIGIÃO. In: *Dicionário Michaelis: língua portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=religião>>. Acesso em: 23 de março de 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SEMÃO, Sérgio Abdalla. *Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SERRANO, Pedro Estevam. Supremo decide sobre pesquisas com embriões. São Paulo, março de 2008. Disponível em: <<http://www.ncst.org.br/noticias.php?id=9541>>. Acesso em: 22 de março de 2008.